



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO n° 179/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2024 - COMPRASGOV - N° 90002/2024

O servidor José Alberto Lima Castro, Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, nomeada pela Portaria SEAD N.º 990/2024 de 03 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado n° 13.856 de 05/09/2024, passa a análise e julgamento da intenção de recurso interposto contra decisão proferida na sessão pública de licitação realizada 17/06/2024.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto **aquisição de de materiais/equipamentos de uso odontológico para atender aos serviços do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.**

1.2. O Pregão Eletrônico SRP n° 002/2024, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 17/06/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado das empresas classificadas o envio das propostas atualizadas sendo prontamente atendido pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi Suspenso para análise e emissão de parecer técnico e sua Reabertura será marcada quando a realizarem do parecer técnico da proposta de preços.

1.3. Primeiro Parecer Técnico sobre as proposta de preços dos produtos - após o parecer técnico, Sei n° 0011467350, o pregão teve continuidade em nova sessão realizada no dia 11/07/2024 às 10:00 horas (horário de Brasília), conforme notificação sei n° 0011614542 e, *segundo o parecer*, foi informado a *aprovação da* proposta de preços referente aos itens 60, 61, 62, 63 e 64, sendo classificada a empresa **A.M. MOLITERNO LTDA para os referidos itens acima**

1.4. O processo teve continuidade, ocasião em que foi verificada as documentações de habilitação das empresas ocasião em que foi informado que a empresa **A.M. MOLITERNO LTDA** classificada estava habilitada e foi declarada vencedora dos itens 60, 61, 62, 63 e 64.

1.5. Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 20 (vinte) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante DENTAL UNIVERSO LTDA, manifestou sua intenção de recurso contra a proposta da empresa declarada vencedora dos itens 60, 61, 62, 63 e 64. A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 17/07/2024 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 22/07/2024. Classificação da empresa A.M MOLITERNO LTDA para os itens 60, 61, 62, 63 e 64.

2. PARTES

RECORRENTE: DENTAL UNIVERSO LTDA inscrita no CNPJ 26.395.502/0001-52, SEI Nº 0011749311;

RECORRIDA: A.M MOLITERNO LTDA inscrita no CNPJ 67.403.154/0001-03

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS INTENÇÕES DE RECURSOS

4.1 Manifestamos intenção de recurso, a empresa DENTAL UNIVERSO LTDA sei nº 0011735133

5. DAS RAZÕES RECURSAIS.

5.1. A empresa DENTAL UNIVERSO LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante legal Sra. Regiane Borges Santos, interpor o presente recurso solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação da proposta da empresa A.M MOLITERNO LTDA por ter cotado os produtos citados com composição que não atende a especificação solicitada em edital, sendo que para o item citado há divergência na composição química do mesmo.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14.133 reza que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que:

5.2. Para os itens 60, 61, 62, 63 e 64, o edital solicita o produto com a composição: “RESINACOMPOSTA FOTOPOLIMERIZAVEL; 4G; MICROHIBRIDA UNIVERSAL; PARA DENTES ANTERIORES E POSTERIORES; RADIOPACA; MATRIZ ORGANICA BIS-GMA; BISEMA; UDMA E PARTE INORGANICA ZIRCONIA/SILICA COM 82% EM PESO 60% EM VOLUME; TAMANHO MEDIO DAS PARTICULAS DE 0,6UM (CORES: B3, C2, D3, A4 E OA3) respectivamente.”

5.3. Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição.

- MICROHÍBRIDA COM NANOPARTÍCULAS DE 20NM.
- 82% EM PESO E 60% EM VOLUME.
- Bis-GMA, UDMA, Bis-EMA, PEGDMA, TEGDMA.

A resina ZIRCONFILL, Point 4 e Opallis ofertada pelo concorrente das marcas BM4/MAQUIRA, KERR e FGM respectivamente não apresentam em sua composição: NANOPARTÍCULAS DE 20NM, Bis-GMA, UDMA, Bis-EMA, PEGDMA, TEGDMA conforme especificações na ficha técnica anexa.

A resina que atende integralmente o solicitado no edital é a Z250XT do fabricante 3M.

Razões pelas quais este recurso está sendo apresentado, para os itens supracitados.

Face ao exposto, a recorrente Dental Universo, requer a essa Comissão Permanente de Licitação que desclassifique a proposta da empresa A.M MOLITERNO LTDA, considerando o apresentado referente aos itens 60, 61, 62, 63, 64 e declare a Dental Universo como vencedora para estes mesmos itens por ter atendido integralmente ao solicitado no edital. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles

“ Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2024.

REGIANE BORGES SANTO

5. AS CONTRARRAZÕES

5.1 Não houver apresentação de contrarrazões

6. DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

6.2. O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali

estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

6.3. E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

7. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

7.1. Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7.2. Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro a razões recursal foi encaminhada para o **Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE**, por meio do **Ofício nº 6199/2024/SEAD**, datado de 16 de agosto de 2024 SEI Nº (0012105156), para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços, analisadas por sua pela equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação.

7.3. Para subsidiar o julgamento da interposição do recurso da empresa recorrente DENTAL UNIVERSO LTDA este Pregoeiro enviou o mesmo para o Órgão solicitante da licitação, uma vez que a empresa questionou especificações técnicas a respeito do objeto licitado. e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7.4. Em resposta, a Autoridade Superior da FUNDHACRE encaminhou a análise do recurso administrativo, acostados ao parecer nº **12/2024/FUNDHACRE - CEO/FUNDHACRE - SESP/FUNDHACRE - DIRASS**, anexo aos autos, datado de 10/09/2024, por meio do Gerente Geral do Centro de Especialidades Odontológicas | CEO – senhor **Luiz Felipe Castelo de Oliveira** acatou as razões recursais da empresa recorrente e ressaltou o que segue: e fez as seguintes considerações:

Nº	PARECER	12/2024/FUNDHACRE	-	CEO/FUNDHACRE	-
		SESP/FUNDHACRE - DIRASS			
Nº	PROCESSO	0039.016077.00003/2024-83			

INTERESSADO: DIRETORIA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA
FINANCEIRA, COMPRAS

ASSUNTO: Digite **Parecer técnico – Pregão Eletrônico SRP nº 002/2024**

PARECER TÉCNICO

Senhor **Ronis Pessoa Nogueira**,

Prezado,

Considerando as atribuições e responsabilidades estabelecidas pela Portaria Nº 779, de 22 de julho de 2020, retificada no Diário Oficial Nº 13.050 de 24/05/2021- Caderno Único, no qual institui a Comissão de

Pareceristas Técnicos e define a Área Técnica de Equipamentos Médicos e Hospitalares no Inciso I do Artigo 2º.

Considerando o **MEMORANDO Nº 1267/2024/SEAD - SELIC- DIPREG** (SEI nº 0011787086) referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 002/2024 - FUNDHACRE - Comprasgov nº 90002/2024 - FUNDHACRE**, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica para aquisição de Insumos Odontológicos, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas | CEO da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE*, para análise e emissão de parecer técnico das propostas, conforme especificado no **MEMORANDO Nº 1038/2024/FUNDHACRE - LICOM** (SEI nº 0011792906).

Considerando o recurso administrativo da empresa **DENTAL UNIVERSO LTDA** (SEI: 0011749311; 0011749319 e 0011749407) que solicita a desclassificação da proposta da empresa **A.M MOLITERNO LTDA** nos itens **60, 61, 62, 63 e 64 (CORES: B3, C2, D3, A4 E OA3)**, respectivamente.

Considerando que a empresa **DENTAL UNIVERSO LTDA** alega que a os produtos da empresa **A.M MOLITERNO LTDA** não atenderiam as especificações solicitadas em edital e apresentariam divergências na composição química.

Considerando que um parecerista técnico é um profissional legalmente habilitado que emite uma opinião, conselho ou esclarecimento técnico sobre um assunto da sua especialidade e que, também, no princípio da autotutela do **Direito Administrativo** que confere à **Administração Pública na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA)**, é **autoridade competente para adotar opções saneadoras com função de manter a legalidade do processo**.

Considerando que o parecer técnico sempre zelou pela legalidade de seus atos, condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.

Diante do exposto acima, ENCAMINHO PARECER TÉCNICO:

(.....)

200041067 - RESINA COMPOSTA FOTOPOLIMERIZAVEL; 4G; MICROHIBRIDA UNIVERSAL; PARA DENTES ANTERIORES E POSTERIORES; RADIOPACA; MATRIZ ORGANICA BIS-GMA; BIS-EMA; UDMA E PARTE INORGANICA ZIRCONIA/SILICA COM 82% EM PESO 60% EM VOLUME; TAMANHO MEDIO DAS PARTICULAS DE 0,6UM; COR B3;	BG	60	48	A.M. MOLITERNO LTDA	REPROVADO Composição química não atende, em sua totalidade, ao solicitado no edital
200041069 - RESINA COMPOSTA FOTOPOLIMERIZAVEL; 4G; MICROHIBRIDA UNIVERSAL; PARA DENTES ANTERIORES E POSTERIORES; RADIOPACA; MATRIZ ORGANICA BIS-GMA; BIS-EMA; UDMA E PARTE INORGANICA ZIRCONIA/SILICA COM 82% EM PESO 60% EM VOLUME; TAMANHO MEDIO DAS PARTICULAS DE 0,6UM; COR C2;	BG	40	32	DENTAL UNIVERSO LTDA	APROVADO
200041071 - RESINA COMPOSTA FOTOPOLIMERIZAVEL; 4G; MICROHIBRIDA UNIVERSAL; PARA DENTES ANTERIORES E POSTERIORES; RADIOPACA; MATRIZ ORGANICA BIS-GMA; BIS-EMA; UDMA E PARTE INORGANICA ZIRCONIA/SILICA COM 82% EM	BG	40	32	A.M. MOLITERNO LTDA	REPROVADO Composição química não atende, em sua totalidade, ao solicitado no edital
				DENTAL UNIVERSO LTDA	APROVADO

PESO 60% EM VOLUME; TAMANHO MEDIO DAS
PARTICULAS DE 0,6UM; COR D3;

200041059 - RESINA COMPOSTA FOTOPOLIMERIZAVEL; 4G; MICROHIBRIDA UNIVERSAL; PARA DENTES ANTERIORES E POSTERIORES; RADIOPACA; MATRIZ ORGANICA BIS-GMA; TEGDMA E PARTE INORGANICA ZIRCONIA/SILICA COM 82% EM PESO 60% EM VOLUME; TAMANHO MEDIO DAS PARTICULAS DE 0,6UM; COR A4;	BG 40 32	A.M. MOLITERNO LTDA	REPROVADO Composição química não atende, em sua totalidade, ao solicitado no edital
200041072 - RESINA COMPOSTA FOTOPOLIMERIZAVEL; 4G; MICROHIBRIDA UNIVERSAL; PARA DENTES ANTERIORES E POSTERIORES; RADIOPACA; MATRIZ ORGANICA BIS-GMA; BIS-EMA; UDMA; TEGMA E PARTE INORGANICA COMBINACAO DE NANOPARTICULAS NAO AGLOMERADAS DE SILICA COM TAMANHO DE 20NM; COR OA3;	BG 10 08	A.M. MOLITERNO LTDA DENTAL UNIVERSO LTDA	REPROVADO Composição química não atende, em sua totalidade, ao solicitado no edital APROVADO

(.....)

Atenciosamente,

Luiz Felipe Castelo de Oliveira

Gerente Geral do Centro de Especialidades Odontológicas | CEO

Decreto Nº1.954-P, de 16/02/2023

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE CASTELO DE OLIVEIRA, Cargo Comissionado**, em 10/09/2024, às 09:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012121403** e o código CRC **3E65E6C4**.

7.5. Portanto, as alegações sobre a classificação da proposta de preços da empresas recorrida **A.M MOLITERNO LTDA** nos itens **60, 61, 62, 63 e 64** – assiste razão, uma vez que o Pregoeiro acatou o Parecer da FUNDHACRE na íntegra. Razão disso DEFIRO, a solicitação da empresa recorrente.

7.6. Portanto, o Pregoeiro, irá retornar à fase e DESCLASSIFICA a empresa **A.M MOLITERNO LTDA** nos itens **60, 61, 62, 63 e 64**, fundamentada no Parecer Técnico e na Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

7.7. Diante disto este pregoeiro acata a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **A.M MOLITERNO LTDA** para itens **60, 61, 62, 63 e 64**, e retornará a fase para convocação das empresas remanescentes, até que se cumpra o

disposto no edital.

Este é o entendimento deste Pregoeiro.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa recorrente e decido:

DAR PROVIMENTO à empresa **DENTAL UNIVERSO LTDA** e voltar à decisão proferida em sessão para cumprir com a desclassificação citada no **PARECER Nº 12/2024/FUNDHACRE - CEO/FUNDHACRE - SESP/FUNDHACRE - DIRASS** e no ato desclassificar para os itens **60, 61, 62, 63 e 64** a empresa **A.M MOLITERNO LTDA**.

Dessa forma uma nova sessão será agendada para aplicação do exposto acima.

José Alberto Lima Castro

Pregoeiro da Divisão de Pregoeiros – DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2024, às 12:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012508886** e o código CRC **1386094C**.

